



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 31/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 001/2024, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria, que “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Contagem/MG”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo a criação da Procuradoria da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Contagem/MG.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Além disso, dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

I (...);

II - elaborar o Regimento;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

“Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.” (grifamos e destacamos)

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Resolução em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição precisa de ajustes para conferir maior clareza e observância da técnica legislativa.

Nessa esteira, o Regimento Interno desta Casa dispõe sobre o recebimento da proposição, vejamos:

“Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.” (grifamos e destacamos)

Observa-se uma divergência entre a ementa e o art. 1º em comparação com o art. 2º no que se refere à denominação da Procuradoria. Por esta razão, e considerando a justificativa apresentada pela nobre Vereadora, sugere-se a inserção do termo “Especial” após “Procuradoria” para alinhar as referências em toda a legislação.

Da mesma forma, é importante que o art. 2º especifique de maneira precisa e clara a necessidade de que a Procuradoria Especial da Mulher seja composta por Procuradoras Adjuntas, incluindo detalhes sobre o número de membros.

Adicionalmente, recomenda-se uma avaliação pela Comissão sobre a possibilidade da nomeação das procuradoras ser uma prerrogativa exclusiva do presidente da Câmara, ou se, de fato, deveria ser compartilhada com a Mesa Diretora, conforme indicado na redação original.

Também se sugere uma revisão quanto à possibilidade de servidores comporem a Procuradoria Especial da Mulher. A partir do examinado no art. 3º, evidencia-se uma tendência em vincular as atividades da Procuradoria aos agentes políticos.

Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

“Art. 2º A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) procuradora especial da mulher e de 2 (duas) procuradoras adjuntas, designadas pelo presidente da Câmara de Vereadores de Contagem, na primeira reunião ordinária da sessão legislativa, com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

mandato de dois anos, coincidente com o da Mesa Diretora.

§ 1º As procuradoras adjuntas serão designadas de 1ª e 2ª Procuradora Especial da Mulher Adjunta e, nessa ordem, substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§ 2º A Procuradora Especial da Mulher, bem como as procuradoras adjuntas, deverão ser Vereadoras eleitas para a Legislatura.

§ 3º Caso não haja nenhuma Vereadora eleita, a Procuradoria Especial da Mulher deverá ser ocupada por Vereadores designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para ocupar nenhum dos cargos da Procuradoria Especial da Mulher.

§ 5º As funções atribuídas à Procuradora e a Procuradora Adjunta da Mulher não serão remuneradas.

§ 6º A ocupação das funções de Procuradora Especial da Mulher e Procuradora Adjunta cessará automaticamente com a interrupção do mandato de suas ocupantes.”

Por fim, recomenda-se a Comissão avaliar se as designações ocorrerão na presente legislatura e, em caso afirmativo, que acrescente-se a seguinte redação ao art.4º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das procuradoras.

Diante das considerações apresentadas, atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 001/2024, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 07 de março de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral